

Crime de trânsito - Entrega da direção de veículo automotor a adolescente - Homicídio culposo - Previsibilidade do resultado lesivo - Responsabilidade penal do proprietário caracterizada - Condenação mantida - Perdão judicial - Concessão - Impossibilidade - Prestação pecuniária fixada em patamar superior ao mínimo legal - Ausência de fundamentação - Redução da pena substitutiva - Medida que se impõe - Pagamento de custas processuais - Isenção - Matéria afeta à execução penal

Ementa: Apelação criminal. Crime de trânsito. Entrega da direção de veículo automotor a adolescente. Homicídio culposo. Previsibilidade do resultado lesivo. Responsabilidade penal do proprietário caracterizada. Condenação mantida. Perdão judicial. Concessão. Impossibilidade. Prestação pecuniária fixada em patamar superior ao mínimo legal. Ausência de fundamentação. Redução da pena substitutiva. Medida que se impõe. Pagamento de custas processuais. Isenção. Matéria afeta à execução penal.

- Seguramente demonstrado que o motorista imprudentemente entregou a direção do seu veículo automotor a um menor não habilitado, sendo indiscutível a previsibilidade do resultado lesivo, deve ser condenado pela prática do crime de homicídio culposo no trânsito.

- Cediço que o perdão judicial, concebido como causa extintiva da punibilidade, demanda, além de expressa

previsão legal, que as consequências do resultado naturalístico, tamanha a sua gravidade, representem punição suficiente à conduta perpetrada pelo agente. Inexistindo prova segura de que a morte da vítima acometeu o executor de sofrimento tamanho a ponto de puni-lo só por si, não se lhe concede o intitulado perdão judicial.

- Inexistindo indicação de qualquer fundamento concreto para a substituição da prestação pecuniária substitutiva em patamar superior ao mínimo legal, deve ser reduzida ao montante de um salário mínimo (art. 45, § 1º, do Código Penal).

- A questão relativa à exigibilidade das custas processuais escapa à matéria de cognição recursal, devendo, originariamente, ser submetida ao exame do juízo da execução penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.08.030544-1/001 - Comarca de Piumhi - Apelante: R.L.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: N.G. - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2013. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou R.L.M., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras dos arts. 302 e 310 da Lei nº 9.503/97, isso porque teria ele, em 06.01.2008, por volta das 12h55min, na Rua Getúlio Vargas, próximo ao nº 1.442, Piumhi/MG, entregado a direção do seu veículo automotor à menor inabilitada A.M.S.L., que provocou o atropelamento e a morte do transeunte N.G.

Narra a denúncia que

o denunciado entregou a direção do veículo à A.M., sua namorada, sabendo que ela era menor, inabilitada e não sabia dirigir veículo, se dispondo ele a ensiná-la a dirigir. O denunciado não era habilitado a ministrar aulas de direção, tampouco o veículo era adaptado a aprendizagem.

Segue contando a inicial que

A.M. foi realizar uma manobra na Rua Miguel Couto para convergir à esquerda e entrar na Rua Getúlio Vargas, quando perdeu o controle direcional do veículo e atropelou a vítima, chocando o veículo na porta de aço de uma padaria, sendo que a vítima ficou entre o carro e a parede, sendo esmagada, vindo a falecer em virtude dos ferimentos sofridos.

Por derradeiro, diz a vestibular que

o denunciado, ao entregar o veículo à menor para que ela o dirigisse, com sua conduta descuidada e irresponsável, concorreu para o resultado morte da vítima N.G. Temos que considerar que, ao entregar a direção à menor, ele sabia que ela era inabilitada e, portanto, poderia causar um acidente que pudesse matar alguém. Ele não se importou e assumiu o risco de que esse resultado pudesse ocorrer. A.M., por falta de técnica, perícia e conhecimentos para dirigir, atropelou a vítima, que veio a falecer, em face dos ferimentos sofridos.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, c/c art. 61, II, h, do CPB, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 3 anos e 3 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária; e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor de via terrestre pelo período de 2 anos (f. 123-131).

Inconformada, apelou a defesa de R., buscando, em suas razões recursais, a absolvição do seu assistido ou a sua condenação apenas como incurso nas iras do art. 310 da Lei nº 9.503/97. Alternativamente, pleiteia a substituição da prestação pecuniária alternativa ou a sua redução ao mínimo legal. Ainda, requer o decote da pena de suspensão da habilitação ou a sua redução ao piso legal. Por fim, almeja a isenção ou a suspensão do pagamento de custas processuais (f. 134-151).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sugerindo a integral manutenção da sentença combatida (f. 161-164).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 170-182, também opinou pelo desprovimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

E, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como alhures relatado, a defesa de R. pleiteia a absolvição do seu assistido ou a sua condenação apenas como incurso nas iras do art. 310 da Lei nº 9.503/97.

Razão não lhe assiste.

Vejam os porquê.

A materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelo relatório de necropsia (f. 24) e pelo laudo pericial de levantamento no local do sinistro (f. 35-45).

Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável.

O apelante R., sempre que inquirido, em sede embrionária e em juízo, admitiu haver entregado a condução do seu veículo à sua namorada A.M., que perdeu o controle direcional e atropelou a vítima, N., causando-lhe a morte. Mas sustentou desconhecer que A.M. era menor e inabilitada.

Vejam suas declarações policiais:

[...] na data de ontem 06.01.2008, estava passeando pela cidade em companhia de sua namorada A.M.; que, próximo à Escola Municipal Dona Lidinha, passou a direção do veículo VW Saveiro, placa - Piumhi/MG, para que ela dirigisse um pouco; que ela disse ao mesmo que já sabia dirigir; que, ao chegar na esquina da rua Clóvis Couto, ela parou o veículo e convergiu à esquerda na rua Getúlio Vargas, sentido centro, vindo a perder o controle direcional e atropelar a vítima N.G. e, ainda, chocar contra a porta de aço da Panificadora Martins; que o investigado ainda tentou desviar o veículo antes de atropelar a vítima tendo, inclusive, puxado o freio de mão, e o veículo arrastado por aproximadamente quatro ou cinco metros; [...] (R.L.M. - apelante - f. 13-14)

É seu depoimento judicial:

[...] que, vendo que o interrogando tinha ingerido bebida alcoólica, sua namorada falou que ia levá-lo em casa; que o interrogando lhe perguntou se a mesma tinha carteira, e a mesma respondeu afirmativamente, falando que tinha dirigido vários carros dos ex-namorados; que tinha 2 semanas que estava namorando com A.M.; que não sabia a idade de A.M.; que permitiu que a mesma dirigisse, e esta veio a atropelar a vítima que acabou falecendo; [...] (R.L.M. - apelante - f. 86)

A escusa apresentada pelo recorrente não convence, visto que completamente isolada no acervo probatório colacionado aos autos.

Por sua vez, a prova testemunhal leva à absoluta convicção da culpabilidade do réu.

Ora, quando inquirida sob o crivo do contraditório, a própria A.M., condutora do veículo que atropelou a vítima N., disse haver o acusado lhe entregado a direção, mesmo sabendo ser ela menor de idade e inabilitada.

Vejam os:

[...] que, na data dos fatos, o acusado esteve na casa da depoente para saírem juntos, uma vez que estavam namorando há aproximadamente um mês; que o denunciado saiu dirigindo o veículo com a depoente como passageiro; que, algum tempo depois, o acusado perguntou a depoente se esta queria dirigir, tendo a mesma respondido afirmativamente; a depoente passou para o banco do motorista e dirigiu o veículo; que, na época, tinha 16 anos, e o acusado sabia que ela era menor e não tinha CNH; que o acusado já tinha deixado a depoente dirigir umas três vezes; que a depoente acabou perdendo o controle da direção, subiu no passeio e veio a atropelar a vítima, que faleceu; [...] (A.M.S.L. - testemunha - f. 85).

Não é só. A testemunha M., inquirido em sede judicial, afirmou ter recebido notícias de que o increpado, proprietário do veículo que atingiu o ofendido, entregou sua direção à menor não habilitada.

Também vejamos:

[...] que, segundo comentários, o denunciado permitiu que sua namorada menor de idade dirigisse seu veículo, vindo a atropelar a vítima; que, posteriormente, ficou sabendo que a vítima faleceu; [...] (M.J.S. - testemunha - f. 84).

Nesse contexto, não há dúvidas de que o apelante R., entregando a direção do seu veículo automotor a uma menor não habilitada, concorreu para a ocorrência do sinistro que fatalmente vitimou N.

É óbvio que não prospera a alegação defensiva de que

não se pode imputar ao denunciado, responsabilidade penal como infrator do tipo previsto no art. 302 do CTB, porque não estava na direção de veículo automotor, nem concorreu de qualquer modo para a morte de terceiro (f. 139).

A propósito, ensina Júlio Fabrini Mirabete:

Aquele que entrega seu automóvel a pessoa não habilitada e, por isso, presumivelmente imperita (principalmente quando se trata de menores, em regra temerários, imprudentes e até irresponsáveis), não transgredie apenas uma norma de segurança pública, mas viola sério dever de cuidado, respondendo penalmente pelo evento que o motorista venha a produzir por culpa. Havendo, na hipótese, previsibilidade da ocorrência de resultados, morte ou lesão corporal, é admissível sua responsabilização pelo crime culposos [...] (*Manual de direito penal - Parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, v. I, p. 235).

Daí se conclui que o recorrente agiu com manifesta *imprudência*. Logo, sua culpa é mesmo certa.

Assim, além de demonstradas a materialidade e a autoria do injusto, tenho por caracterizada a culpa *stricto sensu*, e, por isso, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Como já assentado em linhas anteriores, também não se acolhe o pedido de condenação do réu apenas como incurso nas iras do art. 310 da Lei nº 9.503/97.

É que o delito previsto no art. 310 do CTB, para a doutrina, caracterizado como “soldado de reserva”, só incide na hipótese de não ocorrência de delito mais grave.

E não poderia ser diferente. Ora, esse delito é classificado como de perigo abstrato. Logo, sua consumação ocorrerá independentemente da produção do dano. Todavia, verificando-se, também, a ocorrência do dano, não há falar na configuração daquele tipo penal de perigo, senão naquele principal que, *in casu*, foi o crime de homicídio.

Ademais, a infração definida pela norma subsidiária não é só de menor gravidade que a da principal, mas dela se diferencia em relação à maneira de execução, pois é uma parte sua.

A figura subsidiária está contida na principal. Por isso é que se conclui que a conduta de entregar a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada, não há dúvidas, representa uma das modalidades de culpa *stricto sensu*, não configurando, em absoluto, crime autônomo.

Assim, repito que não se acolhe o pedido de condenação do acusado apenas como incurso nas iras do art. 310 do CTB.

Quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade do réu pela concessão do perdão judicial, estou convencido de que não merece guarida.

Vejamos o porquê.

Com efeito, o legislador brasileiro previu, como causa extintiva de punibilidade, o intitulado perdão judicial (art. 107, IX, do CP).

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, perdão judicial:

[...] é a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Trata-se de uma autêntica escusa absolutória, que não pode ser recusada pelo réu. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 570.)

Como dispõe a norma contida no art. 107, IX, do CPB, o perdão judicial apenas será concedido quando expressamente previsto em lei.

In casu, o recorrente, como alhures confirmado, viu-se condenado pela prática do crime de homicídio culposos, praticado na direção de veículo automotor de via terrestre, hipótese para a qual doutrina e jurisprudência têm defendido a aplicação do benefício previsto no art. 121, § 5º, do CPB.

E, como sabido, o perdão judicial, concebido como causa extintiva da punibilidade, demanda, para sua concessão, que as consequências do resultado naturalístico, tamanha a sua gravidade, representem, por si só, punição suficiente à conduta perpetrada pelo agente, excluindo a aplicação da sanção penal.

Parece não ser, em absoluto, essa a hipótese dos autos!

Ora, dos autos depreende-se que a defesa de R. não cuidou em produzir qualquer elemento comprobatório do sofrimento que disse tê-lo acometido com a morte de N.

De todo o exposto, outra conclusão não se obtém: os autos não contêm provas seguras de que a morte de N. acometeu R. de sofrimento tamanho a ponto de puni-lo só por si.

Eis porque não se acolhe o pedido de declaração da extinção da punibilidade do réu pela concessão do perdão judicial.

No tocante às penas - principais - impostas em primeiro grau de jurisdição, não estão a merecer qualquer reparo, já que fixadas nos exatos termos do que dispõem os arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo necessárias e suficientes à reprovação do crime reconhecido na sentença.

A propósito, quanto ao pedido de decote da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor de via terrestre, é óbvio que não merece acolhida.

Simplesmente porque, como se depreende do art. 302 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é, por imposição legal, pena principal, obrigatoriamente cumulada com a privativa de liberdade.

Conquanto irretocáveis as penas principais impostas na sentença, verifica-se que essa decisão merece apenas

um pequeno reparo no que respeita ao *quantum* de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade aplicada.

Simplesmente porque o em. Sentenciante não indicou qualquer fundamento concreto para a fixação da prestação pecuniária em patamar significativamente superior ao mínimo legal, isto é, em R\$20.000,00.

Assim, por não haver indicação de fundamento concreto para a fixação da prestação pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, hei por bem defini-la em apenas um salário mínimo, devendo esse montante ser destinado à instituição indicada na sentença.

De resto, no que concerne ao pedido de isenção ou suspensão do pagamento das custas processuais, penso que a questão escapa mesmo à matéria de cognição ora devolvida a este Tribunal, devendo, originariamente, ser submetida ao exame do Juízo da Execução.

A propósito, já decidiu esta Eg. Corte:

Apelação criminal. Tentativa de furto. Decote da qualificadora de arrombamento. Impossibilidade. Redução das penas-base. Maioria das circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da reincidência. Impossibilidade. Tentativa. Redução no patamar moderado. Isenção das custas. [...]. A questão referente às custas processuais deve ser examinada primeiramente perante o Juízo da Execução Penal, sob pena de supressão de instância, devendo a matéria ser discutida no momento oportuno, isto é, quando efetivamente cobrado o respectivo valor devido pelo réu. [...]. (TJMG - AC nº 1.0024.09.511381-7/001 - Rel.º Des.º Jane Silva - j. em 20.04.2010 - *DOPJ* de 02.06.2010.)

Mercê de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a prestação pecuniária substitutiva ao mínimo legal de um salário mínimo.

Mantenho, no mais, a sentença vergastada.

Custas, nos termos do disposto no art. 804 do CPP.

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - R.L.M., condenado pela prática do crime do art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97, com a agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal, à pena de três anos e três meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, e, ainda, pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois anos, apela da sentença, buscando a sua absolvição, argumentando que não estava na direção do veículo automotor no momento do acidente, que provocou a morte da vítima, nem tinha pleno conhecimento da inabilitação e menoridade de A.M.S.L. Logo, não tendo concorrido de qualquer modo para a morte de terceiro, não pode ser responsabilizado pelo evento danoso. Subsidiariamente, requer o perdão judicial. Ou, se superadas essas teses, que seja condenado nas penas do art. 310 do Código de Trânsito; substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos ou a sua redução para o mínimo legal; o decote da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou sua redução

para o mínimo legal e, por último, a isenção das custas processuais por ser pobre no sentido legal.

Após detida análise que fiz dos autos, como Revisora, cheguei à mesma conclusão que o em. Relator.

A materialidade do evento delituoso está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 7-12, em que se descreve “que o proprietário do veículo VW/saveiro, placa [...], R.L.M., entregou a direção do veículo para a menor A.M., e, quando transitavam pela Rua Getúlio Vargas, a menor perdeu o controle direcional do veículo, vindo a atropelar o Sr. N.G., que caminhava pela calçada em frente ao nº 1442. Logo após o atropelamento, o veículo chocou contra a parede e porta de aço da ‘Panificadora Martins’, causando danos [...]”; bem como pelo auto de corpo de delito cadavérico de f. 24 e pelo laudo pericial de levantamento do local do acidente, f. 35-45.

No tocante à autoria, é fato incontroverso, nos autos, que o apelante entregou a direção do veículo a A.M.S.L. Por outro lado, a prova testemunhal coligida aos autos é inteiramente contrária à versão do apelante de que este não tinha ciência de que a pessoa a quem passou a condução do seu veículo (A.M.) era inabilitada e menor de idade, sendo induzido a erro.

A.M.S.L., condutora do veículo atropelador, sob o crivo do contraditório (f. 85) afirmou com todas as letras que o apelante lhe entregou a direção do veículo e que ele sabia que a mesma possuía apenas 16 anos de idade:

Que, na data dos fatos, o acusado esteve na casa da depoente para saírem juntos, uma vez que estavam namorando há aproximadamente um mês; que o denunciado saiu dirigindo o veículo com a depoente como passageiro; que, algum tempo depois, o acusado perguntou a depoente se esta queria dirigir tendo a mesma respondido afirmativamente; a depoente passou para o banco do motorista e dirigiu o veículo; que, na época, tinha 16 anos, e o acusado sabia que ela era menor e não tinha CNH; que o acusado já tinha deixado a depoente dirigir umas três vezes; que a depoente acabou perdendo o controle da direção, subiu no passeio e veio atropelar a vítima, que faleceu.

A defesa afirma que o apelante não estava na direção do veículo automotor. De fato, não estava mesmo, mas entregou a direção de seu veículo a A.M. (menor de idade e inabilitada), tencionando ensiná-la a dirigir.

Nesse particular, merece transcrever as declarações de A.M.:

[...] R. lhe ofereceu para ensiná-la a dirigir; que ele te deu noções de como pisar na embreagem, pisar no freio, acelerar, como pegar no volante e passar marchas; que, assim que saíram, foram em direção à Escola Estadual Professor Horta; que chegaram nas esquinas das Ruas Clóvis Couto com Getúlio Vargas, a condutora parou o veículo e arrancou fazendo a conversão para a esquerda sentido centro, momento em que R. achou que ela ia chocar contra o meio fio, levou a mão ao volante e deu um golpe virando-o ainda mais para a esquerda, e a condutora tendo se assustado com a manobra veio a perder o controle direcional, acelerando sem querer; que subiu no passeio e veio a atropelar a vítima e chocar contra a parede da Panificadora Martins [...] (f. 18-19).

É de se notar que o apelante não era instrutor de autoescola e, portanto, não detinha capacidade técnica para ministrar aula de direção.

Ora, indubitavelmente, ao entregar a direção do seu veículo à menor inabilitada, sabendo desta condição, deixou de observar o dever de cuidado objetivo exigido de todos, não observando as regras da legislação de trânsito. Por conseguinte, agiu com imprudência e negligência, pois sabia do perigo ao qual expunha a si mesmo, a condutora e os transeuntes.

Ao contrário do que sustenta a douda defesa, a culpa do acusado não pode ser excluída pelo fato de ele não estar conduzindo o veículo, no momento do acidente. O que importa é que, com sua conduta de entregar a direção do seu veículo a pessoa inabilitada, menor de idade, sabendo desta condição, e, ainda, querer ensiná-la a dirigir, sem possuir sequer capacitação técnica para tanto, acabou por produzir condições ou situações tais para o atropelamento que causou a morte da vítima, que formam os elos da corrente única e incindível de acontecimentos, de tal modo que o segundo acontecimento (acidente que causou a morte da vítima) não poderia surgir independentemente daquele fato que o precedeu.

Dessa forma, a conduta culposa (*stricto sensu*) do apelante e o evento danoso (resultado morte da vítima), indubitavelmente, compõem o fato típico, visto que unidos pelos laços de nexa causal. Enfim, provado que o apelante entregou a direção de seu veículo a terceira pessoa que sabia inabilitada, responde ele, como coautor, pelo homicídio por ela cometido na condução do automóvel.

Também, assim como o em. Relator, não vislumbro a hipótese de perdão judicial.

Os requisitos do § 5º do art. 121 do Código Penal são de caráter objetivos e subjetivos.

É de se notar que o apelante não saiu fisicamente ferido do acidente a que deu causa, a vítima não era sua parente e nem sequer há notícia de que a conhecia. Dessa forma, não há que se cogitar de presunção de dor moral pela perda de ente querido, a quem fosse unido por forte convivência e amizade.

Além disso, não há prova nos autos de que o apelante sofreu profundamente com o ocorrido. Dessa forma, conquanto o evento morte da vítima possa lhe ter causado algum abalo emocional, esse abalo não constitui sofrimento excepcional que extrapole aquele já esperado para uma situação de acidente automobilístico com vítima, e nem de longe pode assemelhar-se à dor suportada pelos familiares da vítima.

Com essas considerações, acompanho, na íntegra, o em. Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...